



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0251 /2018

61ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22 de Novembro de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2239/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.05292-1

RECORRENTE: WENZELS APICULTURA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA - CGF: 06.375.371-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: GERLENE EUGÊNIA MELO DE LIMA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O contribuinte deixou de comprovar a efetiva exportação das remessas de mercadorias realizadas para empresa comercial exportadora. 2. A empresa não cumpriu as determinações da norma para comprovação da efetiva exportação das mercadorias, mesmo intimado para comprovar, não conseguiu comprovar. 3. Decisão amparada no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; Decreto 30.372/2010 e Convênio ICMS 84/2009. 4. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. **Auto de Infração PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO – EXPORTAÇÃO INDIRETA NÃO COMPROVADA – PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERACOES, AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.

EXIGE ICMS INCIDENTE NA SADA INTERESTADUAL COM MEL IN NATURA REMETIDO COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTACAO, POIS ALGUMAS EXPORTACOES NAO FORAM COMPROVADAS E AS COMPROVADAS NAO SE EFETIVARAM NO PRAZO DE 90 DIAS PROPRIO PARA PRODUTOS PRIMARIOS, CONF- DEC.30372/2010 E CONVENIO 84/2009. (VER INF. COMPL.). "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigos. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, artigos 3º a 8º do Decreto nº 30.372/2010, Convênio nº 84/2009 e artigo nº 28, I da Lei nº 12.670/96 e sugere como Penalidade: Art. 123, I, "D" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 77 a 85, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para homologar o Termo de Credenciamento exigia que a empresa apresentasse toda a documentação das exportações realizadas até a data da solicitação.
- ✓ Que no ano de 2009 protocolou no CESUT o requerimento de Credenciamento e comprovou todas as exportações indiretas do período de 2008 e 2009;
- ✓ Que em 2010 o contribuinte esteve irregular com a renovação do Credenciamento, oportunidade em que foi apresentada toda a documentação comprobatória das exportações; tendo sido emitido o Termo de Credenciamento nº 393/2011, com validade até 2012;
- ✓ Que todas as operações de exportação indireta são realizadas entre os estabelecimentos matriz e filial da mesma empresa, e foram devidamente comprovadas;
- ✓ Que o produto "MEL" por conter o nome IN NATURA não pode ser caracterizado como produto primário, pois para ser exportado passa por processo de industrialização, se assim não fosse a atividade da empresa não comportaria o CNAE de indústria;
- ✓ Que em nenhum momento o fiscal mencionou os Memorandos de Exportação da Empresa, documentos hábeis para comprovar a exportação;
- ✓ Que a autuação é intempestiva, pois deveria ter ocorrido dentro do espaço de 180 ou 390 dias após a remessa com fim específico de exportação, informando ainda que os memorandos de exportação foram criados pelo Convênio 113/96 e são documentos hábeis para comprovar as exportações;

- ✓ Que as exportações foram todas comprovadas com os Memorandos de Exportação;
  - ✓ Que a ausência do número da nota fiscal de remessa e a ausência do CNPJ do contribuinte remetente das mercadorias nas notas fiscais de saída não é motivo para afirmar que não houve exportação;
  - ✓ Que pode ser verificado que os Memorandos de Exportação relativos as exportações supra, encontram-se sem a manifestação do órgão competente, no caso o CESUT, portanto a contribuinte não poderia sofrer uma ação fiscal sobre a matéria que se encontrava sob consulta e sem um parecer do CESUT;
  - ✓ Que o auto de infração é NULO por impedimento da autoridade autuante posto que as respostas dos pareceres do CESUT sobre os Memorandos de Exportação deveriam preceder a autuação:
  - ✓ Que em casos análogos já foram declarados nulos pelo CONAT, conforme RESOLUÇÕES NºS. 034/2010 (processo 1/5859/2007) e 035/2010 (processo 1/587/2007);
  - ✓ Que o agente do fisco não prova a internação das mercadorias no mercado nacional, não pode a exportadora vir a ser responsabilizada a recolher ICMS, pois, as exportações foram realizadas;
  - ✓ Que se houvesse alguma infração por parte do contribuinte seria apenas de descumprimento de obrigação acessória;
  - ✓ Que a ausência de formalidades não pode impedir a isenção do ICMS no caso de exportação, esse é o entendimento presente nas decisões do CONAT, conforme Resoluções nº 011/2009 (processo nº 1/4098/2005) e nº 149/2012 (processo nº 1/0431/2005);
  - ✓ Que caso existam dúvidas quanto às exportações solicita que sejam realizadas perícias;
  - ✓ Que existe um problema no NESUT, uma vez que os documentos já entregues foram novamente solicitados. Nos parece que após a verificação dos documentos os responsáveis não fazem o devido registro e o contribuinte acaba sendo prejudicado;
  - ✓ As formalidades não comprovam a efetiva exportação, mas os memorandos sim;
  - ✓ A penalidade correta para o caso em questão seria a do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/97; porém como o fiscal não fez a aplicação correta, não cabe ao Julgador inovar, alterando a penalidade;
  - ✓ A autuada exporta um único produto: MEL DE ABELHA INDUSTRIALIZADO;
  - ✓ O mel exportado pela impugnante passa por um processo de industrialização, que apesar de simples, não permite que o produto seja considerado primário;
  - ✓ Solicita:
1. Nulidade por não conter parecer do SESUT sobre os Memorandos de exportação;

2. Seja considerado insubsistente o auto de infração em razão da efetividade das exportações;
3. Que seja solicitada perícia/diligencia caso o julgador não esteja convencido das razões da defesa;
4. Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final do processo.

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 27 a 30, conforme ementa:

"EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - O contribuinte deixou de comprovar a efetiva saída para exportação das remessas de mercadorias realizadas para empresa comercial exportadora. Auto de Infração julgado PROCEDENTE O autuado não cumpriu as determinações da norma para comprovação da efetiva exportação das mercadorias. Decisão amparada no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; Decreto 30.372/2010 e Convênio ICMS 84/2009. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. "

A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 136 a 145, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que em nenhum momento a recorrente afirmou que o Termo de Credenciamento seria um comprovante de quitação de obrigações acessórias;
- Que não afirmou que o memorando de exportação sozinho comprova exportações;
- Que foi o próprio CONAT que afirmou que o processo de comprovação de exportação indireta equipara-se a uma consulta por necessitar da manifestação do NESUT ou CESUT, razão pela qual pede a Nulidade do processo por impedimento da autoridade autuante;
- Que a auditoria fiscal poderia ter solicitado diretamente ao NESUT ou CESUT a confirmação das Exportações e apresentação da Documentação que já havia apresentado há quatro anos;
- Que ela contribuinte é preponderantemente exportadora e que a ausência de uma simples formalidade no caso em que tenha havido e comprovada a exportação, não é motivo de impedimento para a Isenção do ICMS;
- Que o "mel" exportado pela empresa passa por um processo de industrialização, apesar de ser um processo simples, é uma industrialização;
- Do pedido:
- Requer a improcedência do auto de infração;

- Seja reformada a decisão de Primeira Instância, e caso não seja esse o convencimento que seja enviado a Perícia a fim de se certificar das exportações realizadas e que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls 180 a 184, em seu Parecer nº 194/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Quanto à alegação de nulidade do AI por impedimento da autoridade autuante, tendo em vista que por ocasião do lançamento havia um Memorando de Exportação, equivalente a uma consulta, apresentado pela empresa e ainda não respondido pela Secretaria da Fazenda, afastada, entendo que não consta nos autos comprovação dos fatos alegados pela Recorrente.

É oportuno ressaltar que se trata de fiscalização do Núcleo de Controle do Comercio Exterior, núcleo da SEFAZ onde se controla as exportações diretas e indiretas, portanto ao constatar que não haviam sido comprovadas as exportações indiretas, a agente do fisco intima primeiramente a comprovar a exportação indireta, relacionando as notas fiscais, conforme Termo de Intimação 2014.21989 e anexo constantes nas fls. 18 a 20, em momento seguinte intima a empresa a recolher o valor de R\$203.655,27, em virtude da não comprovação da exportação indireta, conforme Termo de Intimação 2014.27631 e anexo constantes nas fls. 22 a 25. Todo este procedimento foi efetuado com o monitoramento dando oportunidade de comprovar, e dando espontaneidade de recolher sem a aplicação de punibilidade.

Portando o argumento de que haveria nulidade, pois não houve manifestação do NESUT ou CESUT e que a auditoria fiscal poderia ter solicitado diretamente ao NESUT ou CESUT a confirmação das Exportações e apresentação da Documentação que já havia apresentado há quatro anos, não tem como prosperar, pois conforme demonstramos a fiscalização é originaria do Núcleo de Controle do Comercio Exterior, núcleo da SEFAZ onde se controla as

exportações diretas e indiretas, sendo a empresa notificada de que não havia comprovado as exportações indiretas, através do monitoramento, e dada a espontaneidade, inclusive para pagamento sem auto de infração.

### DO PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido de realização de perícia, entendo que deva ser indeferida, pois entendo que os elementos que constam dos autos são suficientes à formação de convencimento em relação ao fato imputado, conforme dispõe o artigo nº 97, III, da Lei nº 15.614/2014, vejamos:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

**III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;**

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Parágrafo único. Quando da realização de perícia requerida por Julgadores Administrativo-Tributários, Assessores Processual-Tributários, Procuradores do Estado e Conselheiros, estes deverão observar o disposto nos incisos I a VI do caput deste artigo.

### DO MERITO

A empresa antes do início da fiscalização passou por monitoramento fiscal, sendo dada oportunidade a empresa de comprovar as exportações espontaneamente, conforme o próprio relato da informação complementar às fls. 06, senão vejamos:

“Inicialmente foi realizada a Ação de Monitoramento Fiscal mediante a Ordem de Serviço nº 201417001, do sistema CAF, e Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2014.06147, do sistema SIGET. O contribuinte foi intimado apresentar a documentação de comprovação da exportação pelos Termos de Intimação 2014.21989 e 2014.18677, com ciências em 17/09/2014 e 27/08/2014, respectivamente, e Termo de Intimação do sistema SIGET 201406160, com

ciência em 24/11/2014. Como não apresentou nenhuma documentação no prazo das intimações, foi notificado a recolher espontaneamente o ICMS mediante Termo de Notificação no 2014.27631, ciência em 24/11/2014.

O contribuinte transmitiu eletronicamente para o sistema SISCOEX (Sistema de Comércio Exterior da SEFAZ/CE) a documentação que possuía para comprovar a exportação das remessas em dezembro de 2014. Toda a documentação foi analisada e enviada para o e-mail de thiagogama@wenzelsapicultura.com.br uma planilha como um relatório de tudo que foi observado para o contribuinte analisar e tomar as devidas providencias ainda no período da espontaneidade. Foram enviados duas mensagens, um no dia 13/01/2015 e outro em 22/01/2015. Como não foi realizado o recolhimento do ICMS e nem apresentados novos documentos, foi iniciado o Mandado de Ação Fiscal nº 201500545, com Termo de Início de Fiscalização no 2015.012165 ciência pessoal em 18/03/2015. Alguns documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.26318 foram transmitidos para o sistema SISCOEX em março de 2015."

A agente do fisco de modo bem elaborado demonstra que a empresa não conseguiu comprovar a exportação, conforme podemos observar às fls. 06 e 07 da informação complementar, vejamos:

A partir da documentação de comprovação da exportação apresentada até a presente data, obtivemos as seguintes conclusões:

1) Todas as exportações realizadas aconteceram após 90 dias da emissão da nota fiscal de remessa, sendo que a grande maioria só foi efetivada após 180 dias da emissão da nota de remessa. O Convênio ICMS nº 84/09 deixa claro que para ter o benefício da não incidência do ICMS nas saídas com fim específico de exportação de Produtos in natura, no caso o Mel Natural — NCM 4090000, a exportação obrigatoriamente acontecer em até 90 dias da remessa. É permitido que o fisco da unidade federada do remetente prorrogue, uma única vez, por igual período; porém na época da operação e até a ciência Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01216 o contribuinte não formalizou nenhum pedido de prorrogação.

2) As notas fiscais de exportação não fazem nenhuma referência em suas informações complementares às notas fiscais de remessa. As vinculações das exportações com as remessas somente foram encontradas nos Registros de Exportação, em que o contribuinte lista as notas de remessa, o, peso exportado de cada remessa e o CNPJ com a unidade federada (UE) do remetente.

3) Para as NF-e's nº 58 (de 17/02/2011), no 63 (de 02/03/2011), nº 3 (de 08/04/2011), nº 7 (de 27/06/2011) e nº 12 (de 12/07/2011) não foram apresentadas nenhuma documentação comprovando a exportação.

4) Além de a exportação ter ocorrido bem após o prazo exigido em convênio para ter o benefício da não-incidência equiparada às exportações; a documentação de exportação apresentada para as remessas listadas abaixo não corresponde a todo o peso líquido da nota fiscal:

Corroboramos com o entendimento da julgadora singular e do parecer 194/2018 em relação ao mérito e para não sermos repetitivos citaremos parte do parecer ao qual nos acostamos às fls.182 e 183:

"Inicialmente, vale destacar que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação de comprovação da exportação pelos Termos de Intimação 2014.21989 e 2014.18677, com ciência em 17/09/2014 e 27/08/2014, respectivamente, e Termo de Intimação do Sistema SIGET 2014.06160 com ciência em 24/11/2014.

No entanto, em dezembro de 2014, o contribuinte transmitiu eletronicamente para o sistema SISCOEX (Sistema de Comércio Exterior da Sefaz/Ce) a documentação incompleta e novamente foi dada a espontaneidade para analisar as informações enviadas pelo Fisco e tomar as devidas providências.

Portanto, foi dada a espontaneidade para a empresa comprovar a exportação, antes da lavratura do presente Auto de Infração e mesmo assim o contribuinte não apresentou nenhuma documentação ao Fisco e muito menos o pagamento do ICMS devido.

Por sua vez o contribuinte emitiu notas fiscais sem destaque do ICMS e com CFOP 6.501 — Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação, de acordo com o banco de dados da NF eletrônica. A mercadoria remetida foi mel in natura, NCM 4090000 - MEL NATURAL, para 0 CNPJ 07.056.562/0001-04, localizado no Estado do Piauí. No entanto, as comprovações das exportações das mercadorias remetidas não foram efetivadas nos Termos do Convênio ICMS nº 84/09 e Decreto nº 30.372/2010.

Ao caso em tela cabe destacar o previsto no art. 4º, inciso XIV, do RICMS, assim editado:

"Art. 4º. O ICMS não incide sobre:

XIV — operações de saída de mercadorias, inclusive produtos primários e semi-elaborados, com fim específico de exportação, desde que as informações do documento fiscal sejam transmitidas por meio eletrônico para a Secretaria da Fazenda, na forma definida em ato de



Secretário da Fazenda, e mediante a concessão de regime especial, para os seguintes estabelecimentos:

a) empresa comercial exportadora, inclusive trading companies. "

Portanto, as Notas Fiscais relacionadas na Planilha constante as fls. 09, 10 e 11 dos autos foram emitidas sem observância ao artigo acima mencionado que por sua vez relata os documentos a serem exigidos pelo Fisco quando da autorização prévia pela autoridade fazendária nas operações de vendas de exportação. Tanto o art. 4º do Decreto nº 30.372/2010 e a Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 84/09 determinam que ao emitir a nota fiscal de exportação devem constar no campo informações complementares a série, número e a data de cada nota fiscal do estabelecimento remetente e o respectivo CNPJ; prevêem ainda que a nf de exportação deve ter a mesma descrição, NCM e unidade de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação.

Cabe dizer que o Convênio ICMS nº 84/09, bem como o artigo 8º do Decreto nº 30.372/2010 exige que o estabelecimento remetente fique obrigado ao recolhimento do imposto devido quando não se efetivar a exportação no prazo de 180 dias, contado da saída da mercadoria do seu estabelecimento, ou no prazo de 90 dias, quando se trata de produtos primários e semi-elaborados, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM/SH.

Pelo exposto, podemos concluir que a não-incidência do ICMS nas saídas das remessas com fim específico de exportação é condicionada, portanto, a comprovação da exportação de acordo com a legislação vigente, inclusive quanto ao prazo para a exportação ser efetivada.

Impõe destacar que o art. 10 da Instrução Normativa nº 36/2004 que a inobservância das disposições desta IN acarretará suspensão do regime especial, bem como a cobrança do ICMS devido relativamente às operações de exportação não comprovadas.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher os ICMS, quando emitiu notas fiscais relativas a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, sem incidência do ICMS, em face da presunção de isenção condicionada a exportação, cuja exportação não foi comprovada. r

Portanto, o contribuinte emitiu notas fiscais relativas à remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, sem incidência do ICMS, em face da presunção de isenção condicionada a exportação, cuja exportação não foi comprovada, segundo disposições contidas no Convênio ICMS 113/96. Ocasionalmente uma falta de recolhimento do ICMS de acordo com o previsto no B

art. 10 da 36/2004. Infringência aos artigos 73/74 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

A infração à legislação do ICMS, independe de culpa ou dolo conforme dispõe os artigos acima citados, a natureza jurídica dessas infrações é de caráter objetivo, basta sua simples inobservância.

Assim, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não atendeu as disposições contidas na legislação específica para o caso em questão."

Por fim, a empresa não demonstra qualquer equívoco no levantamento efetuado, de modo a contrariar a acusação fiscal e no momento em que lhe foi dada à oportunidade de comprovar a exportação, não o fez, portanto entendo que não há dúvida sobre a acusação apontada no auto de infração.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de procedência de 1ª. Instância, nos Termos do Julgamento Singular e em conformidade com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

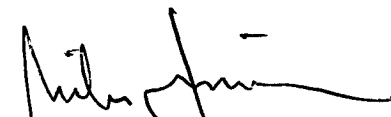
	TOTAL GERAL
ICMS	203.655,27
MULTA	101.827,63
TOTAL	305.482,90


É o voto.

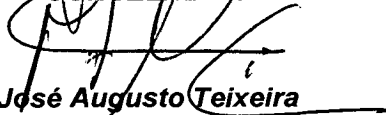
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** WENZELS APICULTURA COM. IND. IMP. E EXP. LTDA - CGF: 06.375.371-5 e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de nulidade do AI por impedimento da autoridade autuante**, tendo em vista que por ocasião do lançamento havia um Memorando de Exportação, equivalente a uma consulta, apresentado pela empresa e ainda não respondido pela Secretaria da Fazenda, afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não consta nos autos comprovação dos fatos alegados pela Recorrente; **2. Quanto ao pedido de realização de perícia**, indeferem por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os fatos relatados e as provas constantes dos autos já são suficientes para o convencimento da autoridade julgadora, consoante o disposto no artigo 97, III, da Lei nº 15.614/2014; **3. Quanto ao mérito**, resolve-se também por votação unânime negar provimento ao Recurso interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela representante da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 10 de Dezembro de 2018.**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**CONSELHEIRO**

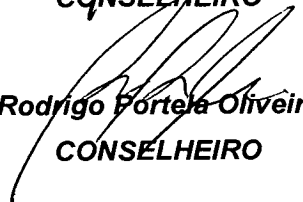
  
**José Augusto Teixeira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcio Flávio Alves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Thereza Macedo Nunes Costa**  
**ASSESSORA TRIBUTÁRIA**

  
**Alice Gondim Salviano de Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Diogo Moraes Almeida Vilar**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rodrigo Fortela Oliveira**  
**CONSELHEIRO**